

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIO BONITO**

Ref.: Procedimento Preparatório MPRJ nº 2020.00305456

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ), da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ e da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, vem, com fulcro no artigo 129, inciso II da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 7.347/85, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, respeitosamente ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE RIO BONITO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ número 28.741.072/0001-09, neste ato representado por seu Prefeito José Luiz Alves Antunes, com sede na Rua Monsenhor Antônio de Souza Gens, 23, Centro, Rio Bonito, Rio de Janeiro, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, Instituição permanente tem suas funções elencadas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988: “Art. 129. São

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos". (grifado).

Ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988, sendo uma de suas funções institucionais do Ministério Público, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da CRFB de 1988.

Ao Parquet, nos termos da Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em relação ao Coronavírus (Covid-19), é conferido o acompanhamento sistemático dos Planos Municipais de Contingência para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional, devendo zelar pela legalidade e adequação das medidas adotadas pelo Poder Público no combate ao COVID-19, protegendo-se vidas, impedindo que decisões sem caráter técnico científico sejam adotadas por interesses meramente econômicos ou políticos.

II – DOS FATOS

II.1 – DA PANDEMIA MUNDIAL DE COVID-19

O ano de 2020 vem sendo marcado pelo enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. Em todo o mundo, estão sendo adotadas medidas voltadas a evitar uma rápida disseminação do vírus SarsCov-2, o

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

agente etiológico da Covid-19, para, assim, reduzir a contaminação de maiores contingentes populacionais, em uma temporalidade que venha a comprometer os sistemas de saúde.

O objetivo dessas estratégias tem se traduzido na busca pelo achatoamento da curva de contaminação populacional, a fim de retardar seu pico, de modo a diminuir a pressão sobre o sistema de saúde e ganhar tempo para a preparação da resposta aos períodos mais graves da crise.

Conforme amplamente noticiado, estima-se que quase três milhões de pessoas, em todo o mundo, estão infectadas pelo vírus, sendo que, dentre elas, milhares já vieram a óbito em razão da **Covid-19**.

No Brasil, segundo informações divulgadas no sitio oficial do Ministério da Saúde em **07.05.2020**, há na presente data um total de **125.218 infectados e 8.537 óbitos**, ou seja, uma taxa de letalidade 6,8%³. Esta taxa no Estado do Rio de Janeiro se eleva até 9,1%, diante dos **1.205 óbitos dentre os 13.295 casos confirmados**¹.

A Organização Mundial de Saúde expediu diversas recomendações quanto ao COVID – 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e a necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção, o que levou à edição da Portaria nº 188, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 46.973, publicado em 17/03/2020, no Diário Oficial do Estado, foi decretado

¹ <https://covid.saude.gov.br/>

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

estado de emergência devido à pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), recomendando-se uma série de medidas que vedam aglomeração de pessoas, tudo com intuito de evitar a contaminação em larga escala da população pelo vírus.

Tais medidas restritivas contidas foram atualizadas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro através do Decreto Estadual n.º 47.027, de 13 de abril de 2020 visando a prosseguir no enfrentamento da propagação do COVID-19, Coronavírus, responsável pela SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE 2 (SARS-CoV-2).

II.2 – DOS DECRETOS MUNICIPAIS DE RIO BONITO QUE FIXARAM REGRAS DE ISOLAMENTO SOCIAL A EXEMPLO DOS DECRETOS ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO

No Município de Rio Bonito, em 13.03.2020 foi editado o primeiro Decreto Municipal referente ao combate ao COVID-19, o **Decreto 311/2020**.² Nesse, foram adotadas medidas de instalação de higiene em locais de fácil acesso e nas repartições, determinou-se a antecipação do recesso escolar, recomendou-se a suspensão de eventos que ensejassem aglomerações e se procedeu à criação de gabinete de prevenção e cuidados aos portadores do coronavírus.

Já em 17.03.2020, foi editado o **Decreto Municipal 312/2020**³, que dispôs sobre a suspensão de férias de servidores municipais, sobre a suspensão de cirurgias eletivas, estipulou o trabalho remoto ressaltando em seu artigo 18 que ficariam vedadas

² https://drive.google.com/file/d/1giTWBQn5HJXkn_NDa4X9RYHtwbhvxXoe/view

³ <https://drive.google.com/file/d/1NX80YBzQATnHZ7IR9XwzXu44HQ9Xq0QQ/view>

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

aglomerações, ainda que em academias, restaurantes, shoppings, clubes, bares, lanchonetes, estádios e quadras de esportes.

Já o **Decreto 313/2020**⁴, de 18.03.2020 estipulou que estavam suspensas as atividades de atendimentos das seguintes especialidades médicas: nutrição, dermatologia, ultrassom (exceto gestantes), geriatria, oftalmologia, gastroenterologia, angiologia, otorrinolaringologia, pequenas cirurgias, ginecologia, teste de orelhinha, audiometria, eletrocardiograma, endoscopia, raio x ambulatorial, ortopedia (exceto pós cirúrgico, ambulatório de saúde mental (CAPS – exceto atendimento de psiquiatria), psicologia, fonoaudiologia, neuropediatria, atendimentos odontológicos, ambulatoriais de fisioterapia, entre outros. Neste, ainda se previa o encerramento de atividades de bares, restaurantes, quiosques, trailers e similares às 22 horas, desde que respeitado o espaço de um metro entre entres.

Em 20.03.2020, o **Decreto 321/2020**⁵ adotou medidas **mais rígidas de isolamento**, determinando o fechamento, por prazo indeterminado das seguintes atividades: lojas e comércios em geral, excetuando-se supermercados, hortifrutigranjeiros, mercados que trabalham com gêneros alimentícios, padarias, açougues, peixarias, postos de gasolina e comércios voltados para alimentos e medicamentos veterinários que começarão o expediente às 08:00 e terminarão às 17:0. Ficaram vedados os funcionamentos de restaurantes, bares e lanchonetes, salvo os que realizassem somente entregas (delivery).

⁴ <https://drive.google.com/file/d/1ku9UCwDPyTNGvbyrfMr3xSjAsb0Ptlw/view>

⁵ <https://drive.google.com/file/d/1MtvPJtn2w847zRpqn5MEO0rDang36e89/view>

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Restou proibida, ainda, a frequência a rios, cachoeiras e piscinas públicas.

Em 24.04.2020 foi editado o **Decreto 330/2020**⁶, dispôs “**sobre a RETOMADA GRADUAL DO EXPEDIENTE DO COMÉRCIO e dá outras providências, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO ENTRE ECONOMIA E SAÚDE PÚBLICA, consoante à pandemia internacional da COVID-19,**”. (grifado).

II.3 – DA EDIÇÃO DO DECRETO 330/2020 PELO MUNICÍPIO DE RIO BONITO, FLEXIBILIZANDO O ISOLAMENTO SOCIAL ANTERIORMENTE DETERMINADO – DISCORDÂNCIA COM A NORMA ESTADUAL

Como se verifica da detida leitura do Decreto 330/2020, verifica-se que diversas atividades até recentemente proibidas de funcionar ou permitido o seu funcionamento parcial, como medidas de combate à pandemia de COVID-19, passaram a ter, com o novo Decreto, **autorização para funcionamento, flexibilizando-se efetivamente o isolamento social anteriormente determinado no âmbito de Rio Bonito.**

Conforme consta do corpo do próprio Decreto 330/2020, tais flexibilizações visam a conjugar a defesa da saúde com os interesses econômicos da região, **em discordância** com o que preceitua o vigente

⁶ https://doc-0o-a0-apps-viewer.googleusercontent.com/viewer/secure/pdf/3nb9bdfcv3e2h2k1cmql0ee9cvc5l0le/pd3vtetb2rod73jihqtb0fso6t101jlg/1588854675000/drive/*/ACFrOgBUeWHZwp87fYVWnnn7Rlr7hrya3fxEB5l1CRvry5QjabylPbySbdXJBXk6s0dvnmHrrHeZmATkUM46GDHE02VjTdmTcslhKtOwMZDmA0gdxslinLPzN4Elacdf_v7CXxUkCKrNMx5uDBde?print=true

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Decreto Estadual do Rio de Janeiro, o [Decreto Estadual 47.052/2020](#), que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus, **incluindo as medidas de restrição de contato e isolamento social**, com suspensão de eventos em geral e fechamento de comércio não essencial, dentre outras medidas.

Sabe-se que o poder de legislar sobre saúde pública é competência concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da CRFB de 1988, como decidido em 15/04/2020 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 do Distrito Federal⁷.

Importante ressaltar, inclusive, que na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e complementar **dos governos municipais**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, **para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como**, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à **circulação**

⁷ SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

de pessoas, entre outras, conforme se vê da decisão abaixo colacionada:

“Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”. A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”. Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores). Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;

INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente”.

Entretanto, muito embora os Municípios disponham de competência concorrente para decretar quarentena e isolamento em seu território, **estes não podem contrariar as disposições do Governo Estadual**, mas apenas suplementá-las, adotando-se, em relação aos atos executivos, o mesmo princípio constitucional estabelecido para os atos legislativos (artigo 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988).

Se assim não fosse, se todos os Municípios pudessem adotar ou não a quarentena/isolamento impostos em nível estadual, de forma integral ou parcial, o poder do Governo do Estado restaria esvaziado, já que a área do seu território é composta pelo conjunto de Municípios.

Destarte, compete aos Municípios estabelecer, caso assim considere necessárias, medidas mais rígidas do que as já impostas pelo Estado, não lhes sendo viabilizado flexibilizar as medidas de combate à

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

pandemia, salvo expressa manifestação do gestor estadual neste sentido.

II.4 – DO ENVIO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL – DESCUMPRIMENTO

Ciente do ocorrido, através do recebimento de ouvidoria anônima protocolada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Itaboraí, o Parquet instaurou o procedimento preparatório em epígrafe, encaminhando ao Município de Rio Bonito **RECOMENDAÇÃO.**

Nesta, recomendou-se ao ente federativo que **se abstivesse de proceder ao relaxamento do isolamento social outrora vigente, ENQUANTO, ENTRE OUTRAS COISAS,**

1. não houvesse Decreto Estadual ou outro ato normativo que discipline as medidas de restrição em âmbito estadual, com a consequente permissão para um início do processo de flexibilização das medidas de restrição ora vigentes,
2. enquanto não fosse realizado ESTUDO prévio que analise o efetivo impacto dessa medida nas atividades de saúde no combate ao COVID-19, com avaliação TÉCNICA das análises e previsões (cenários epidemiológicos) usadas pelo Município de RIO BONITO para dimensionar as suas ações de enfrentamento ao COVID-19, em especial com fundamento em orientações e estudos divulgados pela OMS, como os que foram acima elencados,
3. enquanto não fossem esclarecidos quais os critérios técnicos que justifiquem a liberação para funcionamento das atividades

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

especificamente elencadas no DECRETO nº: 330/2020,
constantes do seu ANEXO I, indicando os órgãos
responsáveis pela fiscalização,

4. demonstrasse que todos os casos suspeitos do município estão sendo entrevistados para identificação de comunicantes.

Decorrido o prazo conferido pelo Ministério Público, o ente federativo SOMENTE ofereceu resposta na presente data, dia 08.05.2020, encaminhando ofício em que alega que o Decreto 330/220 não teria flexibilizado o isolamento social em Rio Bonito.

Segundo a resposta oferecida, o Decreto apenas teria possibilitado “comerciantes em geral a abrirem suas lojas exclusivamente para recebimento de pagamentos, possibilitando um alívio aos mesmos, que vêm sofrendo sobremaneira com a situação atual, tudo isso mediante critérios específicos.”.

O Município de Rio Bonito reconheceu que ainda não consegue submeter todos os sintomáticos a exames laboratoriais.

O ente federativo informou, ainda, que a triagem de infectados está sendo feita pelas unidades básicas de saúde e os casos sintomáticos que dependerem de hospitalização serão encaminhados para o hospital de campanha que AINDA ESTÁ SENDO EQUIPADO.

Ressalte-se, o hospital de campanha ainda não está, na presente data, em funcionamento, como reconhecido pelo próprio Município.

O ente federativo reconhece, no aludido expediente recebido na presente data, que AINDA está em fase de ampliação da capacidade de atendimento,

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

a partir do qual espera disponibilizar 20 leitos clínicos (hospital de campanha), 10 leitos COVID-19 após a celebração de convênio com o hospital Darcy Vargas (cujo teor e documento não foram acostados, não se sabendo se já foi ou se ainda será eventualmente realizado).

O Município informou, ainda, que equipamentos para o combate ao COVID-19 estão **em fase de aquisição** pela Secretaria de Saúde, não estando efetivamente disponíveis na presente data.

O expediente encaminhado pelo Município de Rio Bonito acostou estudo epidemiológico, no qual confirma que o número REAL de casos provavelmente é DOZE vezes maior do que o total de casos testados.

Confirmou que antes demoravam duas semanas para dobrarem os casos e agora apenas uma. Seguindo essa tendência, em 4 semanas, existirão 384 casos positivos, sendo número real de 4.416 o número real.

Ressalte-se, essas são afirmações do estudo encaminhado pelo próprio MUNICÍPIO, anexo à sua resposta à Recomendação do Parquet.

Reconhece o estudo que, em caso de afrouxamento das medidas de distanciamento social, a tendência é um AUMENTO do total de contaminados e, conseqüentemente, o AUMENTO do número de mortes

Os gráficos juntados no estudo realizado pelo Município de Rio Bonito confirmam essa projeção, como se verifica dos documentos anexos.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Finalmente, insta salientar que a Secretária de Saúde, em sua resposta, assinala que a edição do Decreto 330/220 não se deu a seu pedido, apenas esclarecendo que o objetivo foi possibilitar alívio aos comerciantes em geral.

Percebe-se, outrossim, que toda a narrativa acima lançada pelo Ministério Público foi corroborada com a resposta encaminhada na presente data pelo ente federativo.

Houve verdadeiramente uma flexibilização do isolamento anteriormente determinado no âmbito de Rio Bonito, em pleno crescimento da curva de contaminação e possível óbitos, sem que haja qualquer das prevenções necessárias para tanto.

O Município, na verdade, reconhece que não cumpriu a Recomendação Ministerial, razão pela qual é inviável qualquer tipo de flexibilização das medidas de isolamento, mormente em um momento em que o Estado do Rio de Janeiro e diversos Municípios estudam e adotam medidas diametralmente opostas ao que pretende o Município de Rio Bonito.

Não restou alternativa ao Parquet senão a propositura desta demanda.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CIENTÍFICOS

O dimensionamento das medidas de prevenção e de tratamento tem efetivo e direto impacto sobre a letalidade encontrada e deve estar descrito nos planos de emergência/contingência. Nesse contexto, o tripé “isolamento social - vigilância em saúde - leitos”, em

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

intensidade e concomitância, tem se mostrado o mais eficaz na estruturação das políticas públicas aptas ao enfrentamento da epidemia.

O coronavírus – COVID-19 apresenta uma taxa de propagação muito elevada, produzindo um número elevado de casos graves abruptamente, sobrecarregando os sistemas de saúde e aumentando significativamente a sua letalidade, motivo pelo qual, segundo relatório do Imperial College COVID-19 Response Team (2020), **duas estratégias fundamentais de enfrentamento são possíveis:**

1. mitigação (ou isolamento vertical), que se concentra em desacelerar a propagação da epidemia, focando apenas no isolamento social de grupos de risco e casos suspeitos - protegendo aqueles com maior risco de doenças graves de infecção; e
2. **supressão (ou isolamento horizontal), que visa retardar o crescimento da epidemia, reduzindo o número de casos a níveis mais baixos, através de isolamento social em massa,** com o objetivo principal de reduzir a demanda aos serviços de saúde em um curto período de tempo e, conseqüentemente, a possibilidade de se colapsar o sistema.

Segundo o IPEA⁸, “no curto prazo, ações estruturais orientadas para concretizar o acesso ao saneamento básico e à moradia adequada ficam prejudicadas, mas podem-se adotar medidas emergenciais como

8

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9857/1/NT_16_Dinte_Medidas%20Legais%20de%20Incentivo%20ao%20Distanciamento%20Social.pdf

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

aquelas anteriormente citadas, as quais devem se alinhar às estruturas de vigilância nas áreas mais vulneráveis das áreas metropolitanas brasileiras, para monitorar, isolar os suspeitos e tratar os casos de Covid-19”, sendo certo que as medidas de segurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tais como **ISOLAMENTO SOCIAL** e lavar as mãos constantemente podem ser insuficientes e até impraticáveis em muitas das áreas mais vulneráveis, é preciso preparar uma resposta rápida e compatível com as características desses locais, para se evitar a pandemia de Covid-19 entre as classes mais pobres.” (grifou-se).

A supressão epidêmica (isolamento horizontal) é, portanto, a única estratégia viável no momento atual e que, a despeito de ser o mais adequado e com maior potencial de salvar vidas, também traz custos socioeconômicos, ensejando a necessidade de articular medidas diretamente relacionadas ao combate à transmissão do vírus, e proteção social e econômica à população, fazendo-se necessário que essas medidas sejam efetivamente estudadas e articuladas, não podendo ser adotadas de forma inconsequente.

A NOTA TÉCNICA SGAIS/SES-RJ N° 21⁹, que dispõe sobre centros de triagem de COVID-19, afirma ser o **isolamento social** a principal estratégia para conter a contaminação do novo coronavírus, devendo se levar em consideração que **a principal estratégia para reduzir a transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19) é o isolamento social, que não deve ser reduzido enquanto o território apresentar incremento no número de casos.**

⁹ <https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzA1OTg%2C>

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Importante salientar que uma parcela considerável dos indivíduos positivos para SarCov-2 não apresenta qualquer sintomatologia ou apresenta sintomas leves – aproximadamente 80% dos casos, mas que esses indivíduos sabidamente **transmitem o vírus para outras pessoas, o que ressalta a importância do isolamento social.**

A população brasileira está num ponto da curva de transição epidemiológica em que ainda convivemos com muitos agravos característicos de países em desenvolvimento (doenças infecciosas como dengue, febre amarela, zika, tuberculose) com agravos decorrentes do aumento da expectativa de vida da população (doenças crônicas não-transmissíveis – neoplasias, cardiopatias, etc.), o que mesmo fora do cenário desta pandemia já sobrecarrega o nosso limitado sistema público de saúde;

O artigo 3º da Lei nº 13.979, de 06/02/2020, trata de uma série de medidas, **como o isolamento**, a quarentena e posturas da Administração Pública, constando de seu parágrafo 1º que as medidas só poderão ser determinadas com base em “evidências científicas” e em “análises sobre as informações estratégicas em saúde”¹⁰.

O Boletim Epidemiológico nº 8 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública formado no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde¹¹ (publicado no dia 09/04/2020) dispõe que que qualquer flexibilização ou mitigação da estratégia de ampla quarentena social, denominada distanciamento social ampliado – DAS,

¹⁰ Lei nº 13.979/20, art. 3º, § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

¹¹ <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/09/be-covid-08-final-2.pdf>

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

SOMENTE PODE SER ADOTADA se preenchidos cumulativamente os requisitos de:

1. existência de disponibilidade suficiente de equipamentos (respiradores e EPIs),
2. existência de disponibilidade suficiente de testes laboratoriais,
3. existência de disponibilidade suficiente de recursos humanos e
4. existência de disponibilidade suficiente de leitos de UTI e internação, capazes de absorver eventual impacto de aumento de número de casos de contaminação por força da redução dos esforços de supressão de contato social.

A orientação da OMS acerca da **flexibilização das Medidas Sociais e de Saúde Pública aponta ainda alguns parâmetros** que devem observados para o ajuste das medidas de restrição:

1. **o ajuste das medidas NÃO DEVE SER REALIZADO TODO DE UMA SÓ VEZ**, mas deve ser considerado em nível subnacional, começando em áreas com menor incidência, sendo que medidas individuais básicas (por exemplo, isolamento e cuidado de casos suspeitos e confirmados, quarentena de contatos, higiene das mãos e etiqueta respiratória) devem ser mantidas;
2. em princípio e sempre que possível, as medidas devem ser levantadas **de maneira controlada, lenta e passo a passo, por exemplo, usando duas semanas** (um período de incubação) intervalos para identificar quaisquer efeitos adversos. O intervalo entre o relaxamento de duas medidas depende em grande parte a qualidade do sistema de vigilância e capacidade de medir o efeito;

-
3. na ausência de evidências científicas sobre a aparente eficácia independente de cada medida, aquelas com o mais alto nível de aceitabilidade e viabilidade e com o mínimo de consequências negativas podem ser introduzidas primeiro e removidas último (caso necessário);
 4. a proteção de populações vulneráveis deve ser central na decisão de manter ou levantar uma medida;
 5. algumas medidas (por exemplo, fechamento de negócios) podem ser levantadas primeiro onde a população ou densidade individual é menor (rural x urbano, pequeno / médio x grandes cidades, pequenas lojas x shopping centers) e poderia ser levantado para parte da força de trabalho antes de permitir 100% da força de trabalho para retornar a um negócio;

Em 16 de abril de 2020, a Organização Mundial da Saúde **emitiu Recomendação Temporária (Interim Guidance)** sobre requisitos e critérios para a retirada de medidas de distanciamento social no contexto da Covid-19, com vigência por dois anos, listando os critérios que cada país deve atender antes de suspender o distanciamento social:

1. Se a transmissão da covid-19 está controlada;
2. Se o sistema de saúde é capaz de identificar, testar, isolar e tratar todos os pacientes e as pessoas com as quais eles tiverem entrado em contato;
3. A capacidade dos ambientes de trabalho e demais locais em proteger as pessoas, à medida que elas retomarem suas atividades;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

4. A capacidade de lidar com os casos importados de pessoas que venham de fora do país;
5. Se os riscos de surtos estão controlados em locais sensíveis, como postos de saúde ou casas de repouso;
6. Se as comunidades estão conscientes, engajadas e capazes de prevenir o contágio e adotar as medidas preventivas, que deverão passar a ser vistas como o "novo normal".

A título de exemplo, no **início de maio de 2020 a Espanha**, após 50 dias de lockdown e vários dias seguidos de diminuição no número de casos, começou a liberar paulatinamente a população para saídas à rua.

Os critérios utilizados para a adoção de medidas progressivas de diminuição do distanciamento social foram: (i) Evolução dos casos: dados epidemiológicos confiáveis que apontem queda da incidência por no mínimo 15 dias, (ii) Disponibilidade de recursos para assistência a casos graves: capacidade ociosa de leitos de 30 a 50%, (iii) Disponibilidade de testes diagnósticos para a identificação de casos de infecção (testes moleculares) e para inquéritos sorológicos (testes sorológicos) que permitam conhecer em que regiões o vírus está circulando e a proporção da população já infectada.

Para tanto, faz-se necessário consistente investimento no fortalecimento de suporte laboratorial para ações de vigilância em saúde, assim como utilização de estruturas integradas de análise da dinâmica de evolução da pandemia, bem como de outros agravos de saúde de alta relevância epidemiológica no estado do Rio de Janeiro (por exemplo, influenza, tuberculose, entre outros).

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Diante do risco de continuidade da circulação do vírus e de novas ondas da epidemia, alerta-se para a necessidade de que esse processo seja planejado, gradual e incremental, com o retorno programado das atividades econômicas e sociais, e incentivo a mudanças de hábitos, como a adoção do uso contínuo de máscaras pela população e medidas para evitar grandes aglomerações.

Em se tratando de direito à saúde e na judicialização da saúde, devem ser aplicados os **PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO** sendo certo que as tecnologias em saúde, bem como medidas sanitárias ou a ausência delas não podem ser utilizadas imprudentemente, sem a proteção e a cautela necessárias, não se procedendo à suspensão, ainda que parcial, do isolamento social, para viabilizar o funcionamento de atividades e serviços não essenciais, durante a pandemia da Covid-19, impondo-se ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas, como reconheceu o **Supremo Tribunal Federal, como destacado no voto do Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501/DF:**

*“Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ansia para obter a cura, não há espaço para especulações. Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. **Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos. Trata-se de uma decorrência básica do princípio da***

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

precaução, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária, e tem como base o direito à segurança (CF/1988, art. 5º, caput).”; (grifado).

Diante da nova pandemia de COVID-19, a **Secretaria Municipal de Saúde de RIO BONITO**, deve estar preparada para fazer frente a uma nova realidade que produzirá uma grande pressão a toda estrutura dos serviços de saúde do Município, públicos e privados e que para isso é obrigatório que o SUS local se organize em todos os seus níveis, com um planejamento capaz de ao menos minimizar os impactos da doença e que o isolamento social é considerado pela Organização Mundial de Saúde como medida eficaz para reduzir a velocidade de contágio da doença.

Sabe-se que o **MUNICÍPIO DE RIO BONITO** tem uma população estimada de 60.201 habitantes.

Em 30.04.2020 havia **101 casos suspeitos, 23 confirmados e 3 óbitos**, conforme tabela elaborada a partir dos relatórios epidemiológicos publicados¹².

O impacto das medidas de restrição (onde se inclui o isolamento social) se mostra evidente na ferramenta **covid-calc.org**¹³ que projeta expectativa de pressão hospitalar (**o sistema considerou a existência, em RIO BONITO, de 21 leitos Covid, no dia 29.04.2020**), no qual já se sabia o número de casos confirmados oficial, com **23 casos confirmados e 3 óbitos**, estimando-se **DOIS CENÁRIOS para as próximas OITO semanas:**

¹² <https://brasil.io/covid19/RJ/>

¹³ A Universidade de Brasília (UnB), apoiada pela Organização Pan Americana de Saúde (OPAS/OMS), desenvolveu a “ferramenta para análise da pressão hospitalar” (Covid-calc), com objetivo de projetar a demanda hospitalar decorrente dos casos confirmados de Covid-19 pelo Brasil, Estados e Municípios. Disponível em: <https://ciis.fmrp.usp.br/covid19/covid-calc-pressao-hospitalar-por-covid-19/> acessado em 30.04.2020

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

No **PRIMEIRO** cenário, **NO QUAL SE ADOTAM MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO, COM 70% DE AFASTAMENTO**, em **29.04.2020** há exatamente 3 mortes, como já noticiado pelo próprio ente federativo, com 12 hospitalizações (um a mais do que o noticiado) sendo que em 29.04.2020 já seria necessário o aumento do número de **leitos**:

Pressão hospitalar por COVID-19

Intervenção inicia antes da simulação

Mortes

3 (5,86e-03%)

Hospitalizações

12 (0,023%)

UTIs adicionais necessárias

1

Leitos clínicos adicionais necessários

0

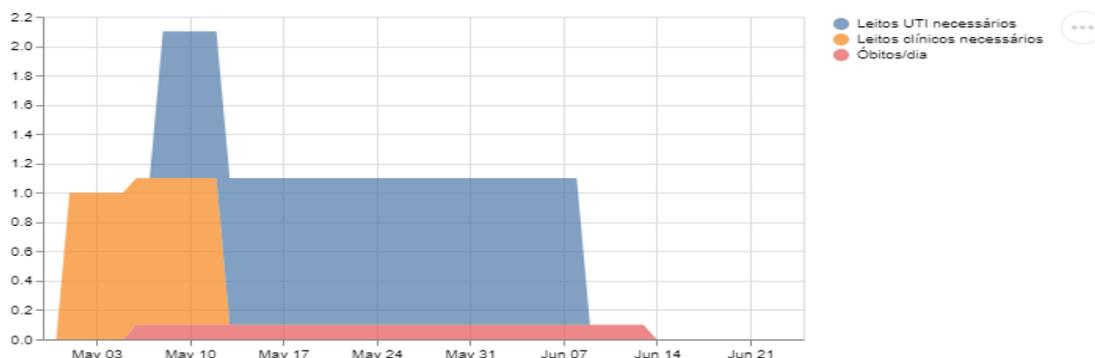
UTIs lotam em

29/04/2020

O leitos clínicos lotam em

Não por agora...

Demanda hospitalar



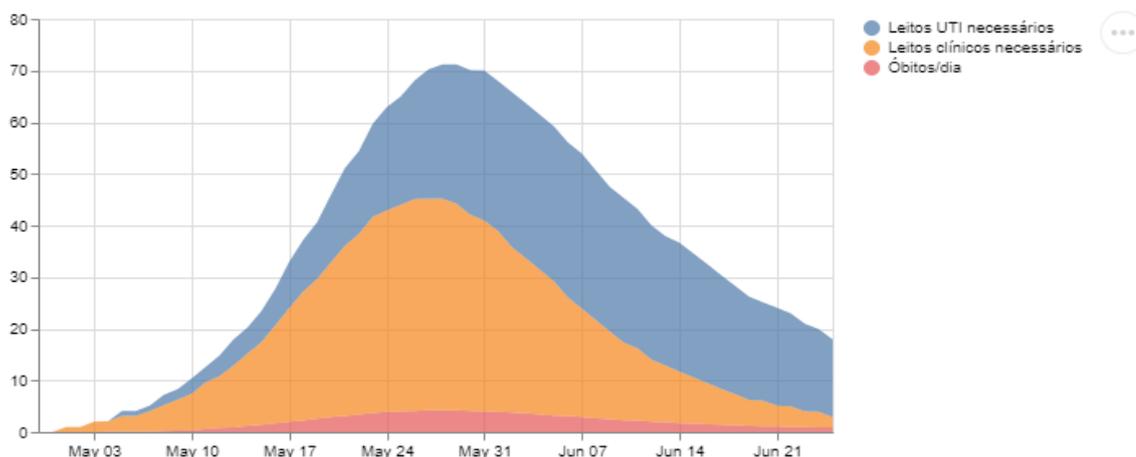
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

No **SEGUNDO** cenário, **ENCAMINHADO NO BOJO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**, onde nenhuma medida de isolamento social é adotada e no qual se vê que em 8 semanas, serão 111 mortes, 364 hospitalizações, déficit de 66 leitos, sendo 30 de UTI, com leitos lotados em 07.05.2020.

Pressão hospitalar por COVID-19



Demanda hospitalar



Leitos clínicos disponíveis

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Realizando-se uma análise mais próxima da presente data, com **apenas 3 semanas de relaxamento do isolamento social a contar da data da vigência do Decreto 330/2020 que se deu em 28.04.2020**, verifica-se que em 19.05.2020 o quadro será o seguinte:

Pressão hospitalar por COVID-19

Mortes

35 (0,064%)

Hospitalizações

224 (0,4%)

UTIs adicionais necessárias

25

Leitos clínicos adicionais necessários

47

UTIs lotam em

28/04/2020

O leitos clínicos lotam em

04/05/2020

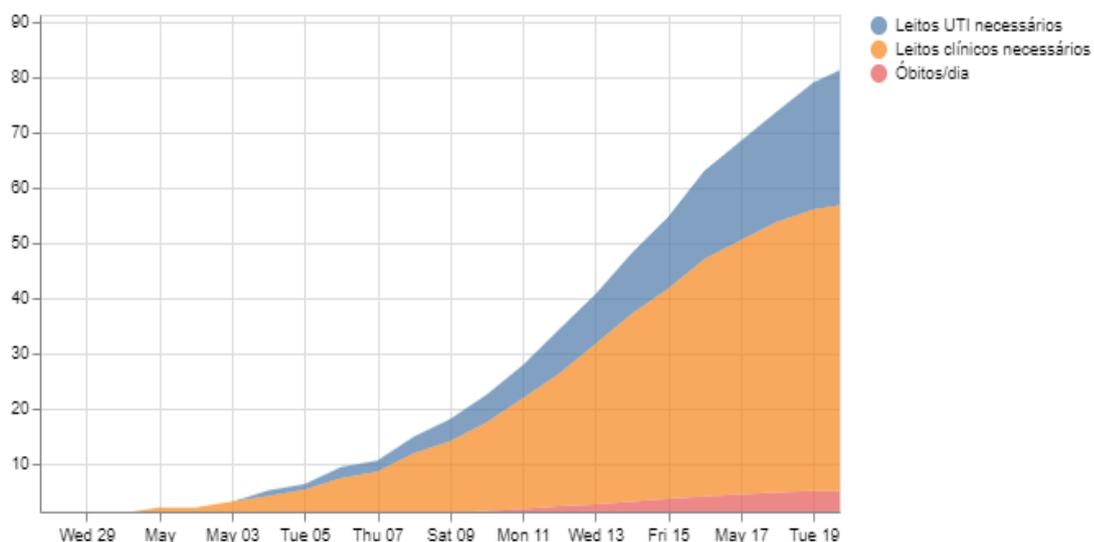
Sem isolamento social, afrouxando-se as regras, nos moldes do Decreto 330/2020, desde 28.04.2020 até 19.05.2020 terão ocorrido 35 MORTES e haverá 224 hospitalizações, com leitos clínicos lotados e

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

colapso da rede de saúde de Rio Bonito (considerando-se os leitos disponíveis na presente data, não tendo ainda havido expressivo e efetivo aumento da rede).

A demanda hospitalar está demonstrada no gráfico abaixo:

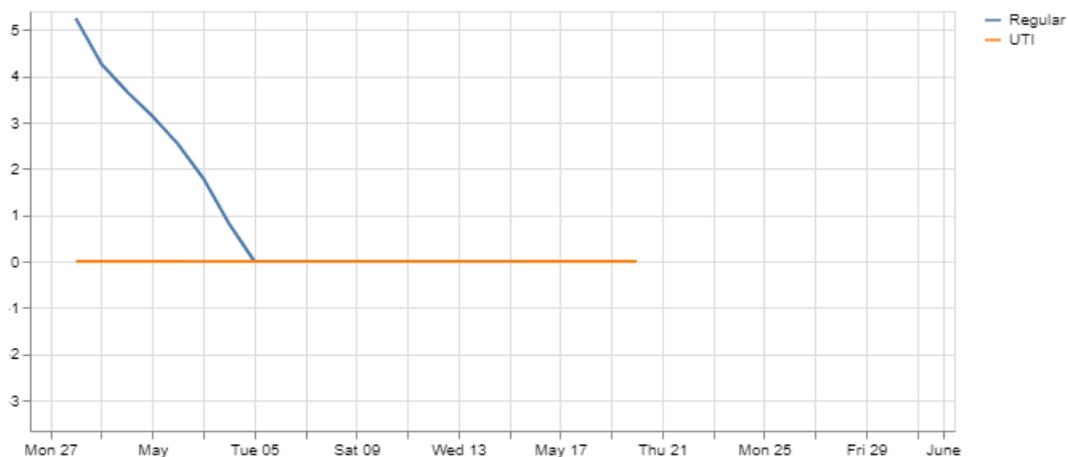
Demanda hospitalar



Os leitos clínicos disponíveis em três semanas após o afrouxamento das medidas de isolamento social pelo Decreto 330/2020 **estarão zerados**, conforme gráfico abaixo, a não ser que medidas de incremento da rede sejam efetivamente adotadas:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Leitos clínicos disponíveis



A despeito de o MUNICÍPIO DE RIO BONITO ter sido questionado se a flexibilização do isolamento social determinado no DECRETO 330/2020 havia sido precedido de ESTUDO prévio que analisasse o impacto dessa medida nas atividades de saúde no combate ao COVID-19 e se houvera avaliação das análises e previsões (cenários epidemiológicos) usadas pelo Município de RIO BONITO para dimensionar as suas ações de enfrentamento ao COVID-19, nada foi respondido pelo ente federativo, como demonstra o procedimento preparatório anexo, que lastreia a demanda.

Requisitou-se, ainda, que fossem esclarecidos e indicados quais os critérios técnicos que teriam justificado a liberação para funcionamento das atividades especificamente elencadas no DECRETO 330/2020, constantes do seu ANEXO I, bem como fosse esclarecido se todos os casos suspeitos do município estariam sendo entrevistados para identificação de comunicantes, se os comunicantes do município estariam sendo

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

identificados para pelo menos 90% dos casos, se 100% dos contatos sintomáticos e com outros sintomas estariam passando por testes ou estariam em quarentena monitorada.

Não houve qualquer esclarecimento, pelo ente federativo, se o Município teria instalações designadas para pessoas com covid-19 não hospitalizadas que não podem ser cuidadas com segurança em casa (ex: devido à restrição de espaço, falta de moradia, membros da família com saúde vulnerável, dentre outros), deixando de esclarecer se o Município demonstrava, naquela ocasião, capacidade de transmitir recomendações de distanciamento físico que mudem o comportamento da maioria da população e se o ente federativo estaria, com capacidade – inclusive de pessoal – para fazer a triagem de muitos pacientes sintomáticos com segurança (ex: por meio de tendas ao ar livre, “drive thru”), além de estar munido de equipamento de proteção pessoal suficiente para todos os profissionais de saúde, mesmo que os casos dobrem, havendo máscaras faciais suficientes para fornecer a todos os pacientes que procurem atendimento, mesmo se os casos dobrassem.

Requisitado que o ente federativo esclarecesse se garantia, pelo menos, a capacidade mínima dos serviços gerais de saúde, inclusive através da expansão da telemedicina para o Covid-19 e os cuidados usuais e se as Unidades de saúde do município aplicam práticas e redesenhos para minimizar a possibilidade de exposição na triagem e em todos os outros locais, **NADA foi respondido.**

IV – DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Diante de todo o exposto e do risco em se manterem as flexibilizações do isolamento social adotadas pela Chefia do Executivo de Rio Bonito, faz-se necessário que o Judiciário determine e compile o Município de Rio bonito a **NÃO PROMOVER O INÍCIO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE MEDIDAS DE RESTRIÇÃO, atendendo, no mínimo, às restrições constantes em Decreto Estadual que disponha sobre o isolamento social:**

1. ENQUANTO não houver Decreto Estadual ou outro ato normativo que discipline as medidas de restrição em âmbito estadual, com a consequente permissão para um início do processo de flexibilização das medidas de restrição ora vigentes;
2. ENQUANTO não for realizado ESTUDO prévio que analise o efetivo impacto dessa medida nas atividades de saúde no combate ao COVID-19, com avaliação TÉCNICA das análises e previsões (cenários epidemiológicos) usadas pelo Município de RIO BONITO para dimensionar as suas ações de enfrentamento ao COVID-19, em especial com fundamento em orientações e estudos divulgados pela OMS, como os que foram acima elencados;
3. ENQUANTO não for esclarecido quais os critérios técnicos que justifiquem a liberação para funcionamento das atividades **especificamente elencadas** no DECRETO nº: 330/2020, **constantes do seu ANEXO I, indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização;**
4. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que todos os casos suspeitos do município estão sendo entrevistados para identificação de comunicantes;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
5. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que os comunicantes do município estão sendo identificados para pelo menos 90% dos casos;
 6. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que 100% dos contatos sintomáticos e com outros sintomas estão passando por testes ou estariam em quarentena monitorada;
 7. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que no Município há desinfetantes de mão suficiente para colocar na entrada e em outros locais estratégicos de edifícios, inclusive em locais de trabalho;
 8. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município possui instalações designadas para pessoas com covid-19 não hospitalizadas que não possam ser cuidadas com segurança em casa (ex: devido à restrição de espaço, falta de moradia, membros da família com saúde vulnerável, dentre outros);
 9. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município demonstra capacidade de transmitir recomendações de distanciamento físico que mudem o comportamento da maioria da população e se o ente federativo estaria, com capacidade – inclusive de pessoal – para fazer a triagem de muitos pacientes sintomáticos com segurança (ex: por meio de tendas ao ar livre, “drive thru”);
 10. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que há capacidade suficiente de força de trabalho e sistema de saúde em saúde pública disponível para permitir a grande mudança de detecção e tratamento de casos graves, principalmente para detecção e

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

isolamento de todos os casos, independentemente da gravidade e se há transmissão ou importação local;

11. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que para cada caso identificado nos termos do item acima, deve haver força de trabalho suficiente para identificar e monitorar contatos e garantir instalações para quarentena, com monitoramento dos casos através de visitas virtuais diárias de voluntários da comunidade, telefonemas ou mensagens;
12. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a força de trabalho em saúde e a capacidade hospitalar estão avaliadas e possivelmente, aprimoradas e implementadas para cuidar de qualquer ressurgimento nos casos, devendo deve ser treinada e provida de equipamento de proteção individual apropriado;
13. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município, além de estar munido de equipamento de proteção pessoal suficiente para todos os profissionais de saúde, mesmo que os casos dobrem, demonstrando haver máscaras faciais suficientes para fornecer a todos os pacientes que procurem atendimento, mesmo se os casos dobrarem;
14. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município garante, pelo menos, a capacidade mínima dos serviços gerais de saúde, inclusive através da expansão da telemedicina para o Covid-19 e os cuidados usuais e se as Unidades de saúde do município aplicam práticas e redesenhos para minimizar a possibilidade de exposição na triagem e em todos os outros locais;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
15. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a transmissão de COVID-19 esteja controlada a um nível de casos esporádicos e grupos de casos, tudo a partir de contatos ou importações conhecidas e que os novos casos estejam reduzidos a um nível que o sistema de saúde possa gerenciar com base na capacidade de assistência à saúde;
 16. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que é possível assegurar a existência de sistemas para identificar e interromper cadeias de transmissão através da detecção, teste, isolamento e tratamento de todos os casos através de uma força de trabalho treinada e suficiente para encontrar casos, casos de teste e cuidar de casos em instalações médicas (a OMS recomenda que os casos sejam isolados em enfermarias especiais em unidades de saúde, em instalações ad hoc COVID-19, 7 ou em casa com apoio adequado);
 17. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que foram implantados sistemas de informação eficazes para avaliar riscos, medir o desempenho da resposta e avaliar o progresso;
 18. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que os riscos de surto em ambientes de alta vulnerabilidade estão minimizados, com identificação dos principais ambientes da transmissão COVID-19 e implantação de medidas apropriadas para maximizar o distanciamento físico e minimizar o risco de novos surtos;
 19. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que houve a redução da transmissão hospitalar, com prevenção e controle apropriados de infecções em unidades de saúde, incluindo a

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
- triagem de pacientes graves e aplicação de medidas adequadas de prevenção e controle de infecções em ambientes residenciais;
20. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se obteve êxito em minimizar a transmissão em espaços fechados, viabilizando a distância física adequada com ventilação limitada (por exemplo, cinemas, teatros, boates, bares, restaurantes, academias);
21. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se procedeu ao aumento do distanciamento físico em espaços públicos que habitualmente ensejam aglomerações como transporte público, supermercados, mercados, universidades e escolas, locais de culto, reuniões de massa, como eventos esportivos, etc.);
22. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se procedeu à imposição de medidas preventivas nos locais de trabalho, em obediência às diretrizes padrão de prevenção COVID-19, viabilizando-se o distanciamento físico, a lavagem das mãos, a etiqueta respiratória e o monitoramento térmico, com incentivo às práticas de teletrabalho e de turnos escalonados de modo a reduzir a aglomeração;
23. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a comunidade está regularmente informada e consultada sobre quando e como as medidas de restrição serão implementadas ou levantadas, devendo o ente federativo promover e dar publicidade às necessárias informações acerca da situação, das intervenções e do plano de resposta, indicando-se a duração das medidas em vigor.

V - DA TUTELA DE URGÊNCIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Demonstrados os fatos e o direito que fundamentam os pedidos, impõe-se salientar a imprescindibilidade da concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida, no caso, a determinação ao Município de RIO BONITO que proceda **ao cumprimento das obrigações de NÃO FAZER acima descritas, circunstanciadas nos pedidos abaixo.**

As medidas se fazem **necessárias e urgentes** uma vez que o desfecho normal do processo coincidirá com lesões irreparáveis, cuja eliminação será impossível de ser obtida.

Os requisitos para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA estão presentes. Há probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A Tutela de Urgência que ora se pleiteia, espécie do gênero Tutela Provisória, visa a assegurar a efetividade do direito material, havendo risco concreto à legalidade caso não se obtenha a medida.

A plausibilidade do direito está solidamente demonstrada nos elementos probatórios colhidos no Inquérito Civil em epígrafe, havendo suficiente demonstração DA INDEVIDA E PERIGOSA CONDUTA do ente federativo.

No caso em tela, quanto mais o tempo passa, mais a situação se agrava, aumentando-se o risco à saúde dos Municípios de Rio Bonito, sujeitos à contaminação pelo COVID-19 e ao risco de agravamento de sua saúde sem efetivas e seguras chances de adequado tratamento médico.

No caso em tela, todos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela estão presentes. **Há prova inequívoca**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

dos fatos alegados que, verossimilhantes, ensejam fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A tutela de urgência genericamente representa o conjunto de providências tomadas antes do desfecho natural e definitivo do processo, visando a afastar graves situações de risco de dano à efetividade do processo, prejuízos que decorrem de sua inevitável demora e que ameaçam se consumar antes da prestação jurisdicional definitiva.

No Direito Brasileiro, a tutela de urgência possui assento Constitucional (artigo 5º, XXXV). “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Sem a tutela de urgência, justificada pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.

A **prova inequívoca**, entendida como aquela, consistente, robusta e suficiente para levar à conclusão acerca da grande probabilidade da titularidade do direito pleiteado. No caso em tela, não há dúvida que o Parquet, no âmbito de sua legitimidade constitucional, postula a proteção a direitos coletivos. Cumpre asseverar que o nosso sistema jurídico adota e estimula o chamado processo civil de resultados, sendo forçoso que o Poder Judiciário preste a tutela jurisdicional **devida, efetiva e célere**, utilizando-se para tal dos mecanismos que o ordenamento jurídico lhe oferece, como as medidas liminares.

Vale a pena trazer à baila os ensinamentos do Professor Candido Rangel Dinamarco, que em sua obra, Instituições de Direito Processual Civil, ensina sobre o processo civil de resultados: “(...) **consiste**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

esta postura na consciência de que o valor de todo o sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tenha razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes para obtenção da coisa ou situação postulada. (...)" Em determinadas situações, para uma tutela definitiva ser efetiva, mister se faz a concessão de medidas liminares, eis que é possível que o direito pereça por inteiro quando chegar o momento final ou, em outras situações, não está configurada a efetiva lesão, entretanto os malefícios da demora da entrega do bem da vida devido, causa angústias e prejuízos aos litigantes, que devem se evitados. "(...) em outra situação não se consumam uma lesão definitiva, mas as angústias e prejuízos da espera, somado ao estado de privação que se prolonga, constituem males a serem evitados. (...)". (grifado).

Por todo o exposto, depreende-se a inequívoca necessidade urgente de concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

VI – DA MULTA PESSOAL A SER IMPUTADA AO GESTOR – POSSIBILIDADE

No caso em tela, o Ministério Público vem pleitear seja imputada, como forma de compelir o gestor à devida e necessária obediência ao comando Judicial, multa pessoal, visando-se a evitar a sua renitência.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

No exercício de seu poder geral de efetivação, é possível ao Juízo que se imponham as **astreintes** diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providência necessária ao cumprimento da prestação.

O Código de Processo Civil Brasileiro acatou a construção jurisprudencial francesa nos artigos 461, 644 e 645. A fixação de multa diária é apenas uma dentre outras ferramentas colocadas à disposição das partes e do juiz para viabilizar a efetividade das decisões judiciais.

Aos poucos, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz. Trata-se do poder geral de efetivação do juiz, na busca de dar ao jurisdicionado a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (art. 461, §5º, do Código de Processo Civil). Existe neste dispositivo uma cláusula geral de efetivação, com um rol exemplificativo de medidas a serem tomadas pelo juiz à luz do caso concreto.

Descabe, no caso em tela, postular que recaia multa diária em caso de descumprimento sobre o patrimônio da pessoa jurídica, Município de Rio Bonito, vez que justamente é o ente federativo que necessita, cada vez mais, de dinheiro para adequadamente viabilizar o combate ao COVID-19.

Esse entendimento é esposado na doutrina de Fredie Didier Jr¹⁴ que “as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as

¹⁴ DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador: Editora JusPoduim, 2007.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

peças físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas".

Não é diferente o entendimento de Eduardo Talamini, segundo o qual "cabe ainda considerar a possibilidade de a multa ser cominada diretamente contra a pessoa do agente público, e não contra o ente público que ele 'presenta' - a fim de a medida funcionar mais eficientemente como instrumento de pressão. (TALAMINI, 2003, p.247).

Por derradeiro, com o habitual brilhantismo, Cândido Rangel Dinamarco também abona esse posicionamento. O ilustre processualista aborda a questão da efetividade da tutela jurisdicional preconizando que "O poder das astreintes é grande porque incomoda o patrimônio do obrigado, onerando-o dia a dia de modo crescente.

É autêntico meio de pressão psicológica ou de 'execução imprópria', como se diz em doutrina (v., por todos, CHIOVENDA, CARNELUTTI E LIEBMAN).

O § 4º do art. 461 tem a força de autorizar pressões psicológicas sem a necessidade de instaurar processo executivo, de modo que o próprio juiz emissor de um mandamento possa cuidar de dar efetividade ao mandamento que emitiu. A multa deverá ter valor significativo (percentual sobre o valor devido), sob pena de não exercer sobre os espíritos dos recalcitrantes a desejada motivação a obedecer.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.111.562/RN, (2008/0278884-5) assim decidiu:

“(…) A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei no 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (...) Em outras palavras, a pressão psicológica exercida por uma multa pessoal, acaba tendo o efeito de mantê-lo alerta e mais “sensível” ao acatamento da ordem judicial. Agora, se mesmo ciente de sua obrigação, ele vier a descumprir a ordem, essa omissão e rebeldia da pessoa física não pode repercutir negativamente nos cofres públicos. Se fosse assim, além de o gestor descumprir a Lei e prejudicar a população que se vê desprovida de um bem público ou de uma política pública, ainda prejudica o erário, que acaba dilapidado para pagar a multa diária gestada pela conduta pessoal do mau gestor. Ademais, não deve o próprio Poder Judiciário incentivar o aumento das demandas judiciais, ou seja, estando ciente que a multa diária direcionada contra o ente público pode redundar noutra ação de regresso ou numa ação por ato de improbidade administrativa, cabe ao juiz evitar esse tipo de decisão e impor a multa contra a pessoa física, de modo a resguardar os cofres públicos.”. (grifado)

VII – DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

1. A **distribuição** da presente ação com pleito de obrigação de não fazer e tutela de urgência;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

2. A concessão, *inaudita altera parte*, da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PRETENDIDA**, determinando-se ao réu, **MUNICÍPIO DE RIO BONITO** que, **IMEDIATAMENTE, SE ABSTENHA DE PROMOVER O INÍCIO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE MEDIDAS DE RESTRIÇÃO, atendendo, no mínimo, às restrições constantes em Decreto Estadual que disponha sobre o isolamento social:**

- I. ENQUANTO não houver Decreto Estadual ou outro ato normativo que discipline as medidas de restrição em âmbito estadual, com a consequente permissão para um início do processo de flexibilização das medidas de restrição ora vigentes;
- II. ENQUANTO não for realizado ESTUDO prévio que analise o efetivo impacto dessa medida nas atividades de saúde no combate ao COVID-19, com avaliação TÉCNICA das análises e previsões (cenários epidemiológicos) usadas pelo Município de RIO BONITO para dimensionar as suas ações de enfrentamento ao COVID-19, em especial com fundamento em orientações e estudos divulgados pela OMS, como os que foram acima elencados;
- III. ENQUANTO não for esclarecido quais os critérios técnicos que justifiquem a liberação para funcionamento das atividades especificamente elencadas no DECRETO nº: 330/2020, constantes do seu ANEXO I, indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
- IV. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que todos os casos suspeitos do município estão sendo entrevistados para identificação de comunicantes;
 - V. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que os comunicantes do município estão sendo identificados para pelo menos 90% dos casos;
 - VI. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que 100% dos contatos sintomáticos e com outros sintomas estão passando por testes ou estariam em quarentena monitorada;
 - VII. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que no Município há desinfetantes de mão suficiente para colocar na entrada e em outros locais estratégicos de edifícios, inclusive em locais de trabalho;
 - VIII. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município possui instalações designadas para pessoas com covid-19 não hospitalizadas que não possam ser cuidadas com segurança em casa (ex: devido à restrição de espaço, falta de moradia, membros da família com saúde vulnerável, dentre outros);
 - IX. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município demonstra capacidade de transmitir recomendações de distanciamento físico que mudem o comportamento da maioria da população e se o ente federativo estaria, com capacidade – inclusive de pessoal – para fazer a triagem

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

de muitos pacientes sintomáticos com segurança (ex: por meio de tendas ao ar livre, “drive thru”);

- X. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que há capacidade suficiente de força de trabalho e sistema de saúde em saúde pública disponível para permitir a grande mudança de detecção e tratamento de casos graves, principalmente para detecção e isolamento de todos os casos, independentemente da gravidade e se há transmissão ou importação local;
- XI. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que para cada caso identificado nos termos do item acima, deve haver força de trabalho suficiente para identificar e monitorar contatos e garantir instalações para quarentena, com monitoramento dos casos através de visitas virtuais diárias de voluntários da comunidade, telefonemas ou mensagens;
- XII. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a força de trabalho em saúde e a capacidade hospitalar estão avaliadas e possivelmente, aprimoradas e implementadas para cuidar de qualquer ressurgimento nos casos, devendo deve ser treinada e provida de equipamento de proteção individual apropriado;
- XIII. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município, além de estar munido de equipamento de proteção pessoal suficiente para todos os profissionais de saúde, mesmo que os casos dobrem, demonstrando haver máscaras

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
- faciais suficientes para fornecer a todos os pacientes que procurem atendimento, mesmo se os casos dobrarem;
- XIV. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município garante, pelo menos, a capacidade mínima dos serviços gerais de saúde, inclusive através da expansão da telemedicina para o Covid-19 e os cuidados usuais e se as Unidades de saúde do município aplicam práticas e redesenhos para minimizar a possibilidade de exposição na triagem e em todos os outros locais;
- XV. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a transmissão de COVID-19 esteja controlada a um nível de casos esporádicos e grupos de casos, tudo a partir de contatos ou importações conhecidas e que os novos casos estejam reduzidos a um nível que o sistema de saúde possa gerenciar com base na capacidade de assistência à saúde;
- XVI. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que é possível assegurar a existência de sistemas para identificar e interromper cadeias de transmissão através da detecção, teste, isolamento e tratamento de todos os casos através de uma força de trabalho treinada e suficiente para encontrar casos, casos de teste e cuidar de casos em instalações médicas (a OMS recomenda que os casos sejam isolados em enfermarias especiais em unidades de saúde, em instalações ad hoc COVID-19, 7 ou em casa com apoio adequado);

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
- XVII. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que foram implantados sistemas de informação eficazes para avaliar riscos, medir o desempenho da resposta e avaliar o progresso;
- XVIII. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que os riscos de surto em ambientes de alta vulnerabilidade estão minimizados, com identificação dos principais ambientes da transmissão COVID-19 e implantação de medidas apropriadas para maximizar o distanciamento físico e minimizar o risco de novos surtos;
- XIX. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que houve a redução da transmissão hospitalar, com prevenção e controle apropriados de infecções em unidades de saúde, incluindo a triagem de pacientes graves e aplicação de medidas adequadas de prevenção e controle de infecções em ambientes residenciais;
- XX. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se obteve êxito em minimizar a transmissão em espaços fechados, viabilizando a distância física adequada com ventilação limitada (por exemplo, cinemas, teatros, boates, bares, restaurantes, academias);
- XXI. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se procedeu ao aumento do distanciamento físico em espaços públicos que habitualmente ensejam aglomerações como transporte público, supermercados, mercados, universidades e

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

escolas, locais de culto, reuniões de massa, como eventos esportivos, etc.);

XXII. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se procedeu à imposição de medidas preventivas nos locais de trabalho, em obediência às diretrizes padrão de prevenção COVID-19, viabilizando-se o distanciamento físico, a lavagem das mãos, a etiqueta respiratória e o monitoramento térmico, com incentivo às práticas de teletrabalho e de turnos escalonados de modo a reduzir a aglomeração;

XXIII. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a comunidade está regularmente informada e consultada sobre quando e como as medidas de restrição serão implementadas ou levantadas, devendo o ente federativo promover e dar publicidade às necessárias informações acerca da situação, das intervenções e do plano de resposta, indicando-se a duração das medidas em vigor.

3. Seja desde já cominada e imposta multa diária, para o eventual caso de descumprimento ao item “2”, seja sob pena de imposição de **MULTA DIÁRIA NA PESSOA DO PREFEITO JOSÉ LUIZ ANTUNES**, ordenador de despesas do Município demandado, quem efetivamente tem o poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento do mandamento judicial, que deverá ser cientificado pessoalmente no endereço fornecidos na inicial, para que surtam seus efeitos de técnica de coerção indireta, nos termos dos artigos 139, IV e 536, parágrafo

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

1º do Novo Código de Processo Civil, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

4. A citação do réu, MUNICÍPIO DE RIO BONITO, após o recebimento da petição inicial, para, querendo, apresentar, dentro do prazo legal, sua contestação, sob pena de revelia;
5. Ao final, seja julgado procedente o pedido, RATIFICANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA, para condenar o réu, MUNICÍPIO DE RIO BONITO ao cumprimento da OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, SE ABSTENDO DE PROMOVER QUALQUER FLEXIBILIZAÇÃO DE MEDIDAS DE RESTRIÇÃO, atendendo, no mínimo, às restrições constantes em Decreto Estadual que disponha sobre o isolamento social:

- I. ENQUANTO não houver Decreto Estadual ou outro ato normativo que discipline as medidas de restrição em âmbito estadual, com a consequente permissão para um início do processo de flexibilização das medidas de restrição ora vigentes;
- II. ENQUANTO não for realizado ESTUDO prévio que analise o efetivo impacto dessa medida nas atividades de saúde no combate ao COVID-19, com avaliação TÉCNICA das análises e predições (cenários epidemiológicos) usadas pelo Município de RIO BONITO para dimensionar as suas ações de enfrentamento ao COVID-19, em especial com fundamento em orientações e estudos divulgados pela OMS, como os que foram acima elencados;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
- III. ENQUANTO não for esclarecido quais os critérios técnicos que justifiquem a liberação para funcionamento das atividades **especificamente elencadas** no DECRETO nº: 330/2020, **constantes do seu ANEXO I, indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização;**
- IV. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que todos os casos suspeitos do município estão sendo entrevistados para identificação de comunicantes;
- V. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que os comunicantes do município estão sendo identificados para pelo menos 90% dos casos;
- VI. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que 100% dos contatos sintomáticos e com outros sintomas estão passando por testes ou estariam em quarentena monitorada;
- VII. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que no Município há desinfetantes de mão suficiente para colocar na entrada e em outros locais estratégicos de edifícios, inclusive em locais de trabalho;
- VIII. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município possui instalações designadas para pessoas com covid-19 não hospitalizadas que não possam ser cuidadas com segurança em casa (ex: devido à restrição de espaço, falta de moradia, membros da família com saúde vulnerável, dentre outros);

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
- IX. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município demonstra capacidade de transmitir recomendações de distanciamento físico que mudem o comportamento da maioria da população e se o ente federativo estaria, com capacidade – inclusive de pessoal – para fazer a triagem de muitos pacientes sintomáticos com segurança (ex: por meio de tendas ao ar livre, “drive thru”);
- X. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que há capacidade suficiente de força de trabalho e sistema de saúde em saúde pública disponível para permitir a grande mudança de detecção e tratamento de casos graves, principalmente para detecção e isolamento de todos os casos, independentemente da gravidade e se há transmissão ou importação local;
- XI. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que para cada caso identificado nos termos do item acima, deve haver força de trabalho suficiente para identificar e monitorar contatos e garantir instalações para quarentena, com monitoramento dos casos através de visitas virtuais diárias de voluntários da comunidade, telefonemas ou mensagens;
- XII. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a força de trabalho em saúde e a capacidade hospitalar estão avaliadas e possivelmente, aprimoradas e implementadas para cuidar de qualquer ressurgimento nos casos, devendo deve ser treinada e provida de equipamento de proteção individual apropriado;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
- XIII. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município, além de estar munido de equipamento de proteção pessoal suficiente para todos os profissionais de saúde, mesmo que os casos dobrem, demonstrando haver máscaras faciais suficientes para fornecer a todos os pacientes que procurem atendimento, mesmo se os casos dobrarem;
- XIV. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município garante, pelo menos, a capacidade mínima dos serviços gerais de saúde, inclusive através da expansão da telemedicina para o Covid-19 e os cuidados usuais e se as Unidades de saúde do município aplicam práticas e redesenhos para minimizar a possibilidade de exposição na triagem e em todos os outros locais;
- XV. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a transmissão de COVID-19 esteja controlada a um nível de casos esporádicos e grupos de casos, tudo a partir de contatos ou importações conhecidas e que os novos casos estejam reduzidos a um nível que o sistema de saúde possa gerenciar com base na capacidade de assistência à saúde;
- XVI. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que é possível assegurar a existência de sistemas para identificar e interromper cadeias de transmissão através da detecção, teste, isolamento e tratamento de todos os casos através de uma força de trabalho treinada e suficiente para encontrar casos, casos de teste e cuidar de casos em instalações médicas (a OMS recomenda que os casos

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
- sejam isolados em enfermarias especiais em unidades de saúde, em instalações ad hoc COVID-19, 7 ou em casa com apoio adequado);
- XVII. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que foram implantados sistemas de informação eficazes para avaliar riscos, medir o desempenho da resposta e avaliar o progresso;
- XVIII. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que os riscos de surto em ambientes de alta vulnerabilidade estão minimizados, com identificação dos principais ambientes da transmissão COVID-19 e implantação de medidas apropriadas para maximizar o distanciamento físico e minimizar o risco de novos surtos;
- XIX. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que houve a redução da transmissão hospitalar, com prevenção e controle apropriados de infecções em unidades de saúde, incluindo a triagem de pacientes graves e aplicação de medidas adequadas de prevenção e controle de infecções em ambientes residenciais;
- XX. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se obteve êxito em minimizar a transmissão em espaços fechados, viabilizando a distância física adequada com ventilação limitada (por exemplo, cinemas, teatros, boates, bares, restaurantes, academias);
- XXI. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se procedeu ao aumento do distanciamento físico em espaços públicos

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

que habitualmente ensejam aglomerações como transporte público, supermercados, mercados, universidades e escolas, locais de culto, reuniões de massa, como eventos esportivos, etc.);

XXII. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se procedeu à imposição de medidas preventivas nos locais de trabalho, em obediência às diretrizes padrão de prevenção COVID-19, viabilizando-se o distanciamento físico, a lavagem das mãos, a etiqueta respiratória e o monitoramento térmico, com incentivo às práticas de teletrabalho e de turnos escalonados de modo a reduzir a aglomeração;

XXIII. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a comunidade está regularmente informada e consultada sobre quando e como as medidas de restrição serão implementadas ou levantadas, devendo o ente federativo promover e dar publicidade às necessárias informações acerca da situação, das intervenções e do plano de resposta, indicando-se a duração das medidas em vigor.

6. A **cominação de multa diária** no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para **CADA CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO DE FAZER DETERMINADA PELO JUÍZO COM O JULGAMENTO DA DEMANDA**, sem prejuízo de valor maior a ser definido por este Juízo, na pessoa do Prefeito José Luiz Alves Antunes, ordenador de despesas do Município demandado, quem efetivamente tem o poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

do mandamento judicial, que deverá ser cientificado pessoalmente no endereço fornecidos na inicial, para que surtam seus efeitos de técnica de coerção indireta, nos termos dos artigos 139, IV e 536, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil;

7. Ao pagamento dos ônus de sucumbência, a serem revertidos ao Fundo do Ministério Público;
8. A **intimação pessoal do Promotor de Justiça** em atuação junto à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Itaboraí, em local conhecido desse Juízo, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial, prova documental prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em cumprimento ao disposto no artigo 291 do Novo Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2020.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

CARLA CARRUBBA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Promotora de Justiça - Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA

Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA

Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA

Promotor de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

MICHELLE BRUNO RIBEIRO

Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

RENATA SCHARFSTEIN

Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

RENATA MENDES SOMESOM TAUK

Promotora de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Itaboraí

MARCELO ABRAMOVITCH

Promotor de Justiça
Designado para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II